

## O VÍCIO DE DECORO PARLAMENTAR NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

*Daiana Schuh<sup>1</sup>  
Cassio Andrei Vargas Furlan<sup>2</sup>*

*Recebido em: 30 jul. 2018  
Aceito em: 01 out. 2018*

**Resumo:** O presente artigo visa elaborar um entendimento sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional Nº 41/2003, que trata da Reforma da Previdência. O objetivo geral da pesquisa é investigar a situação política brasileira e a falta de decoro parlamentar e a compra de votos na aprovação de Emendas Constitucionais. São objetivos específicos: analisar como a consequente falta de decoro pode influenciar no processo legislativo; esmiuçar acerca da supremacia da constituição bem como o controle de constitucionalidade das leis; e constatar a possibilidade, em caso de comprovação da compra de votos e o reconhecimento da inconstitucionalidade por vício de decoro parlamentar, qual será o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Num primeiro momento, conclui-se que diante dos vícios, além de ser desrespeitado o §1º do Art. 55 da Constituição Federal que trata do comportamento exigido aos representantes do povo, também foram golpeados princípios constitucionais da moralidade pública e da soberania popular, pois prevaleceram interesses individuais aos dos mandatários do processo legislativo, que é o povo.

**Palavras-chave:** Constitucionalidade; Emenda constitucional 41/2003; Supremo Tribunal Federal.

### THE ADDITION OF DECORUM PARLAMENTAR IN THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 41/2003

**Abstract:** This article aims to elaborate an understanding on the constitutionality of Constitutional Amendment No. 41/2003, which deals with Pension Reform. It is presented as a monograph meeting the mandatory requirement to obtain a Bachelor of Law degree from UNIARP - Alto Vale University of Rio do Peixe. The general objective of the research is to investigate the Brazilian political situation and the lack of parliamentary decorum and the purchase of votes in the approval of Constitutional Amendments. Specific objectives are: to analyze how the consequent lack of decorum can influence the legislative process; to think about the supremacy of the constitution as well as the control of the constitutionality of laws; and to verify the possibility, in case of proof of the purchase of votes and the recognition of unconstitutionality por vice of parliamentary decorum, what will be the position of the Federal Supreme Court.

**KEY WORDS:** Constitutionality; Constitutional amendment 41/2003; Federal Court of Justice.

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª fase do Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP – Caçador/SC.

<sup>2</sup> Professor Direito – Uniarp – Caçador-SC. Email cassiofurlan@yahoo.com.br.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta como tema a inconstitucionalidade de lei por vício de decoro parlamentar. Em tempos de crise política, abordar-se-á como tema principal a falta de decoro parlamentar na aprovação da Emenda Constitucional nº 41/03, qual tem por seu conteúdo a Reforma da Previdência, principalmente, no que tange ao esquema denominado “mensalão”, onde membros do Congresso Nacional recebiam dinheiro da base aliada do Governo em troca de votos para a aprovação, que restou configurada na Ação Penal 470.

A pesquisa justifica-se, visto que, apesar de não ter previsão legal, objetiva-se o possível reconhecimento da inconstitucionalidade por vício de decoro parlamentar e a modulação dos seus efeitos no controle concentrado de constitucionalidade. Por não ter previsão legal sobre o tema, tal estudo contará com uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial que analisará o controle de constitucionalidade vigente no regramento jurídico brasileiro, histórico, conceito, modulação dos efeitos e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

O objetivo geral é verificar a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal reconhecer a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 41/2003, que trata da reforma da previdência, por conter vício de decoro parlamentar. Pois a compra de votos no Congresso Nacional é reversa ao decoro parlamentar, também fere com os princípios constitucionais na moralidade pública e da soberania popular.

São objetivos específicos: Analisar o contexto político atual e conseqüentemente como a falta de decoro parlamentar pode comprometer o processo legislativo, ferindo com os princípios constitucionais da ética, da moralidade e da representatividade popular; esmiuçar acerca da Supremacia Constitucional, bem como as formas de controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico vigente; e por fim, averiguar sobre a compra de votos na aprovação da Emenda Constitucional 41/03 que versa sobre a Reforma da Previdência, bem como a modulação dos seus efeitos se eventualmente sua inconstitucionalidade for reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, objetivando garantir a segurança jurídica dos últimos 15 anos.

## 2 ÉTICA NA POLÍTICA

Em um conceito básico, nos dizeres de Aurélio Buarque de Holanda, Ética nada mais é que “o estudo dos juízos de apreciação que se referem a conduta humana suscetível de qualificação do

ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente à determinada sociedade, seja de modo absoluto.”<sup>3</sup>

Importante mencionar que nem sempre a moral tem ligação com a ética. As pessoas seguem as normas morais que regem a sociedade, sendo elas as religiosas, jurídicas e políticas. São elas que norteiam a formação social definindo as condutas humanas aceitáveis.<sup>4</sup>

Segundo disposto no livro A República deve ser feita uma distinção:

O “ser Justo” e o “parecer justo”. Para tanto Platão propõe uma mudança de perspectiva: que se deixe de considerar este ou aquele homem justo, esta ou aquela lei ou constituição justa e se passe a pensar no que seria a cidade justa em geral. Será a partir da perspectiva da Cidade justa, ideal, que se poderá distinguir o que é justo do que apenas parece justo.<sup>5</sup>

Para Marilena Chauí, necessário se faz que o indivíduo tenha consciência sobre seus atos, que reconheça a diferença entre “o bem e o mal, certo e errado, permitido, virtude e vício”. E a partir de então, quando adquirir a consciência moral o indivíduo será capaz de julgar os atos e valores em conformidade com os valores morais, tornando-se responsável pelas suas ações e as consequências de suas ações. Sendo imprescindível a presença da consciência e da responsabilidade para uma vida ética.<sup>6</sup>

Ainda persevera “é sujeito ético moral somente aquele que sabe o que faz, e conhece as causas e os fins de sua ação, o significado de suas intenções e de suas atitudes e a essência dos valores morais.”<sup>7</sup>

O que se percebe é que a corrupção está intrínseca na política, onde os representantes legitimados agem em desconformidade com os padrões éticos. São apenas promessas não cumpridas, corrupção, má utilização ou desvio de dinheiro público, desonestidade, compra de votos e abuso de poder.<sup>8</sup>

### 3 DO PODER LEGISLATIVO

A estrutura do Poder Legislativo, é operada através do Congresso Nacional pelo sistema

<sup>3</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 5.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p.1.

<sup>4</sup> ADEODATO, João Maurício. **Preparando a modernidade: Ética, jusnaturalismo e positivismo**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, Biblioteca Digital Saraiva. Disponível em: [central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:2203](http://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:2203). Cap.6. p.1

<sup>5</sup> RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO.Rurion; FLATESCHI. Yara. **Manual de filosofia política**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. Biblioteca Digital Saraiva. Disponível em: [central-usuário.editorasaraiva.com.br/leitor/epud:161741](http://central-usuário.editorasaraiva.com.br/leitor/epud:161741). Cap.1. p.1

<sup>6</sup> CHAUI, Marilena. **Convite a filosofia**. Ávita: São Paulo. 2000. cap.5.p.436

<sup>7</sup> CHAUI, Marilena. **Convite a filosofia**. p. 438

<sup>8</sup> PÉCORÁ, Antônio Alcir Bernárdez. **Política do céu (Anti-Maquiável)** In: NOVAES. Adauto (Org.). **Ética**. p, 185.

---

bicameral composto pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal. A função legislativa típica é exercida através dos atos normativos que instituem direitos e criam obrigações. Tal competência está regulada pelo artigo 59 da Constituição Federal que dispõe:

Art.59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I-emendas à constituição;

II-leis complementares;

III-leis ordinárias;

IV-leis delegadas;

V-medidas provisórias;

VI-decretos legislativos;

VII-resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.<sup>9</sup>

Sobre as Casas parlamentares, segundo Lenza “no exercício de suas atribuições deliberam por meio de votação, que poderá ser secreta ou ostensiva, ou seja, pública, por meio do voto aberto, prestigiando neste último caso, a transparência que deve orientar a atuação dos representantes do povo”.<sup>10</sup>

#### 4 DO DECORO PARLAMENTAR

Na opinião de Jose Afonso da Silva “o exercício do mandato decorre de poderes que a Constituição confere ao representante, que lhe garante autonomia da vontade, sujeitando apenas aos ditames de sua consciência”. De modo que sua consciência deve ter como vetor norteador sua condição de detentor de um poder que lhe foi legitimamente outorgado pela soberania popular, uma vez que todo o poder emana do povo.<sup>11</sup>

O Código de Ética e Decoro Parlamentar visa estabelecer os princípios regenciais éticos e as regras básicas de decoro e que devem nortear a conduta dos parlamentares no exercício do cargo de deputado federal, além de trazer o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.<sup>12</sup>

Já nos artigos 4º e 5º do Código de Ética da Câmara dos Deputados, através da Resolução nº 17 de 1989, traz elencado os atos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo os mesmos serem

---

<sup>9</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. . Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 5 out 2017. p. 1

<sup>10</sup> LENZA. Pedro. Direito constitucional esquematizado. **Direito constitucional esquematizado**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2017 p.566

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 125.

<sup>12</sup>BRASIL. BRASIL. **Código de ética e decoro parlamentar**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 out 2017. p. 1

---

punidos com a perda do mandato, o abuso das prerrogativas constitucionais abordadas no art. 55 § 1º da Constituição de 1988, a percepção de vantagens indevidas, a celebração de acordo que tenha por objeto a posse de suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos deputados, a fraude do regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado das decisões, a omissão intencional de informação relevante, a perturbação nas sessões e reuniões da Câmara, a prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa (...).<sup>13</sup>

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no seguinte sentido “se recusando a reavaliar a motivação que levou a Casa Legislativa a cassar o parlamentar por falta de decoro parlamentar, embora controle a observância de garantias formais, como a da ampla defesa”.<sup>14</sup>

Entretanto, reconhecer que o processo de cassação trata-se apenas de questões políticas perpassa interesses coletivos como a democracia, liberdade de voto que é exercido pela soberania popular e as eleições livres. A questão é que se o mandato for controlado pelo Judiciário, defenderá não apenas os interesses do parlamento mas de toda a democracia, pois através de jogos de conveniência podem ser expulsos parlamentares sem justa causa e permanecer no poder aquele que deveria ser cassado. Assim, tal poder exercido pelo Poder Judiciário pode preservar a vontade popular.<sup>15</sup>

## 5 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Para aprofundar no assunto constitucional, importante mencionar acerca da Supremacia da Constituição frente às leis infraconstitucionais. Para tanto, abaixo algumas definições que visam elucidar dúvidas sobre essa temática. Nas palavras de José Afonso da Silva, dizer que a Constituição é dotada de supremacia é dizer que trata-se de:

[...] pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político, que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Código de ética e decoro parlamentar**. p.1

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 972

<sup>15</sup>BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar. Sindicabilidade jurisdicional e tipicidade. **Revista de informação legislativa**. Brasília. a. 43 n. 169 jan./mar.2006. Disponível em:< [www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril\\_v43\\_n169\\_p65.pdf](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p65.pdf)>. Acesso em: 1 nov. 2017.p.70

---

jurídicas.<sup>16</sup>

A Constituição encontra-se no topo do ordenamento jurídico, não sendo permitida a sua elaboração ou alteração assim como nas leis comuns, por se tratar de uma norma máxima seu procedimento deve ser mais solene e dificultoso, tornando-a assim, rígida e soberana. Porém, quando são inseridas no ordenamento jurídico normas incompatíveis, formal ou materialmente com a Constituição, ela própria estabelece técnica especial, denominada de controle de constitucionalidade das leis.<sup>17</sup>

No controle de constitucionalidade concentrado a declaração de inconstitucionalidade se dá de modo principal sendo o pedido formulado na ação que resta configurada na própria afronta a Constituição Federal, seja ela formal ou material. Consoante ensinamento de Paulo Bonavides:

O sistema de controle por via da ação permite que o controle na norma in abstracto por meio de uma ação de inconstitucionalidade prevista formalmente no texto constitucional. Trata-se, como se vê, ao contrário da via da exceção, de um controle direto. Nesse caso, impugna-se perante o determinado tribunal uma lei, que poderá perder sua validade constitucional e conseqüentemente pode ser anulada erga omnes (para todos).<sup>18</sup>

O controle concentrado de constitucionalidade é efetivado através da Ação Direta de inconstitucionalidade Genérica (ADI) com base legal no art. 102, I, "a" da CF/88 com regulamentação na Lei nº 9.868/99, sendo competente para sua apreciação, somente o Supremo Tribunal Federal, através de um processo objetivo que não tem por intuito tutelar casos concretos, diferentemente do que acontece no controle difuso de constitucionalidade.<sup>19</sup>

Sobre os efeitos da decisão no controle concentrado, segundo entendimento de Pedro Lenza em regra “produzirá efeitos contra todos, ou seja, *erga omnes*, e também terá efeito retroativo, *ex tunc* retirando do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei incompatível com a Constituição. No entanto, vislumbrando a garantia da segurança jurídica o Supremo Tribunal Federal, pode realizar a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade, onde seus efeitos serão postergados somente para depois da decisão.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.p. 45

<sup>17</sup>BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo. Saraiva, 2014 . p. 131.

<sup>18</sup>BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 307

<sup>19</sup>BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. p. 254

<sup>20</sup>LENZA. Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. p. 388

---

## 6 INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 POR VÍCIO DE DECORO PARLAMENTAR

Para que seja realizada a introdução de normas novas no ordenamento jurídico pátrio, a própria Constituição Federal estabelece em seu texto o caminho a ser seguido para que a norma mantenha-se congruente com a realidade. Visando a garantia do texto maior, respeitando a sua supremacia os mecanismos utilizados para alteração são as emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.<sup>21</sup>

### 6.1 O ESQUEMA DE CORRUPÇÃO DENOMINADO MENSALÃO

Para dar início ao tema, importante citar uma frase da filósofa russo-americana Ayn Rand (judia fugitiva da revolução russa, que chegou aos Estados Unidos na metade da década de 1920), mostrando uma visão com conhecimento de causa:

Quando você perceber que, para produzir, precisa obter a autorização de quem não produz nada; quando comprovar que o dinheiro flui para quem negocia não com bens, mas com favores; quando perceber que muitos ficam ricos pelo suborno e por influência mais que pelo trabalho, e que as leis não nos protegem deles, mas, pelo contrário, são eles que são protegidos de você; quando perceber que a corrupção é recompensada, e a honestidade se converte em auto sacrifício; então poderá afirmar, sem temor de errar, que sua sociedade está corrompida.<sup>22</sup>

Em tempos de crise política, muito tem se ouvido falar no esquema “mensalão”, que adveio de um esquema de compra de votos no Congresso Nacional, para a aprovação de emendas constitucionais, tal fato foi deflagrado no primeiro mandato do Presidente Luís Inácio Lula da Silva.<sup>23</sup>

O Partido dos trabalhadores almejava um projeto para manutenção no poder que adivinha de uma coalizão entre o partido e alguns representantes no Congresso Nacional. A amplitude do esquema conduziu a intensificação da corrupção no País. Este modelo de coalizão retrataria a forma de governar do PT, onde ao longo dos anos alimentou mecanismos para sustentação no poder; aparelhamento da máquina estatal; negociação em torno das deliberações das emendas orçamentárias; bem como o pagamento ilegal de recompensas financeiras em troca de apoios no Congresso

---

<sup>21</sup> BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional**. p. 212

<sup>22</sup> RIBEIRO. Antônio Silva Magalhaes. Do autoritarismo à democracia: continuidade e mudanças da corrupção política no Brasil após a redemocratização. Lisboa 2015. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/11268/1/TD-ASMR-2015.pdf>. Acesso em 22 fev 2017. p.1

<sup>23</sup> LENZA. Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. p. 256

---

Nacional.<sup>24</sup>

Segundo depoimento de Roberto Jefferson:

Deputados da base aliada do Partido dos Trabalhadores recebiam uma “mesada” de R\$30 mil para votarem segundo as orientações do governo. Esses parlamentares, os “mensaleiros”, seriam do Partido Liberal (PL), Partido Progressista (PP), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e do próprio Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Um núcleo seria responsável pela compra de votos e também pelo suborno por meio de cargo de empresas públicas. José Dirceu, Ministro da Casa Civil na época, foi apontado como chefe do esquema. Delúbio Soares, tesoureiro do PT, era quem efetuava o pagamento aos “mensaleiros”. Com o dinheiro em mãos, o grupo teria saldado dívidas do PT e gastos com campanhas eleitorais.<sup>25</sup>

Partindo desse pressuposto, faz-se uma análise sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 41/2003, que versa sobre a Reforma da Previdência e ficou caracterizada por conter um vício de compra e venda de votos no processo legislativo que resultou a Ação Penal nº470 que culminou, segundo decisão judicial, na participação de 7 parlamentares da base aliada. Assim, toda a reforma estaria condenada pelo vício da inconstitucionalidade formal, ou como ousaria dizer Pedro Lenza, tal emenda estaria maculada pelo vício de decoro parlamentar?<sup>26</sup>

## 6.2 A POSSIBILIDADE DO STF RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 PO VÍCIO DE DECORO PARLAMENTAR

É competência do Supremo Tribunal Federal desempenhar o papel de guardião da Constituição, tendo por designo preservar a harmonia do ordenamento jurídico, retirando normas eivadas de vícios que vão de encontro com a Carta Magna vigente, realizando assim, o controle concentrado de constitucionalidade das leis, conforme disposição do art. 102 da CRFB/88.<sup>27</sup>

Uma vez, ficando caracterizada a compra de votos dos membros do Congresso Nacional, manifestando-se a favor da base aliada do governo na aprovação de emendas, tal atitude é reversa ao decoro parlamentar maculando o processo legislativo, ensejando margem a alegação de inconstitucionalidade de lei por vício de decoro parlamentar, pois decorre de violações ao princípio da moralidade, da soberania popular, da representatividade e do Estado Democrático.<sup>28</sup>

---

<sup>24</sup> RIBEIRO. Antônio Silva Magalhaes. Do autoritarismo à democracia: continuidade e mudanças da corrupção política no Brasil após a redemocratização. p.246

<sup>25</sup> JUNIOR, Policarpo. O homem chave do PTB. **Revista Veja**, nº 1.905, de 18 de maio de 2005. Disponível em: <https://arquivoetc.blogspot.com.br/2005/05/o-homem-chave-do-ptb.html>. p.1

<sup>26</sup> LENZA. Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. p. 256

<sup>27</sup> MORAES. Alexandre. **Direito Constitucional**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 551

<sup>28</sup> CARVALHO, Emmanoel Ferreira. Controle judicial de constitucionalidade por vício de decoro parlamentar: o caso mensalão. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13065&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13065&revista_caderno=9)>. Acesso: 26 fev

---

Para o doutrinador Pedro Lenza, tal emenda deve ser considerada inconstitucional, visto que, segundo a interpretação do art. 55 em seu §1º, “é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”. Pois havendo parlamentares condenados por corrupção, macula a essência do voto e a representatividade popular.<sup>29</sup>

Em contrapartida, Luiz Flávio Gomes, apesar de assentir a possibilidade da inconstitucionalidade de lei por vício de decoro parlamentar, no caso da Emenda Constitucional 41/2003 posicionou-se em sentido diverso sob a alegação não é prova suficiente para que a inconstitucionalidade da emenda seja reconhecida, pois, o número de parlamentares que foram condenados na AP 470 foi inferior ao número de parlamentares que aprovaram a EC 41/2003, desta forma, não se poderia constatar com clareza se todos os votos foram movidos pelo esquema de corrupção.<sup>30</sup>

A primeira decisão no sentido de considerar a Emenda Constitucional nº 41/2003 inconstitucional foi prolatada pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda e Autarquias de Belo Horizonte na qual anulou os efeitos da Reforma Previdenciária devolvendo a pensionista o valor do benefício na sua integralidade, justificando que a referida reforma, era inconstitucional por ter sido fruto da aprovação de parlamentares que se venderam, da qual resultou a diminuição de direitos previdenciários de servidores e a privatização de parte do sistema público de seguridade.<sup>31</sup>

Todavia, tal decisão produziu apenas efeito entre as partes, e posteriormente veio a ser reformada em segunda instância, sendo fundamentada pela Desembargadora Sandra Fonseca, relatora da Apelação Cível de nº 10024.12.129593-5/001.<sup>32</sup>

Após tais posicionamentos, mantem-se a dúvida, é necessário a comprovação numérica dos Deputados corrompidos e tal número deve interferir significativamente na votação ou a mácula no processo legislativo se configura com qualquer ato que fira com o decoro previsto no art.55 da CFRB/88.

---

2018,p.1

<sup>29</sup> LENZA. Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. p. 255-256

<sup>30</sup> GOMES. Luiz Flávio. Leis aprovadas enquanto houve mensalão são inconstitucionais? Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/artigos/conteudo.phtml?id=1318181>. Acesso em: 26 fev 2018,p 1.

<sup>31</sup> SANCHES, Nara Lima. Inconstitucionalidade por vício de decoro parlamentar. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300661.pdf>. p.41

<sup>32</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº1.0024.12.129593-5/001. Minas Gerais. 06/05/2014. Disponível em:< <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120459069/apelacao-civel-ac-10024031822265001-mg/inteiro-teor-120459119?ref=juris-tabs#>> acesso em: 23 abr 2018. p.1

---

Conforme decisão prolatada pelo Juiz de Minas Gerais, que utilizou da teoria dos frutos da árvore envenenada, tal entendimento poderia se amoldar ao caso, visto que, sete parlamentares foram condenados na Ação Penal nº 470, pois teriam contaminado todo o processo legislativo de votação do Projeto de Emenda Constitucional nº 40/2003.<sup>33</sup>

Contudo, a maioria dos doutrinadores, bem como o Supremo Tribunal Federal já vem se posicionando no sentido de que, mesmo que se considere que os sete parlamentares agiram de má-fé, maculando o processo legislativo que culminou na aprovação da EC nº 41/2003, caso fossem descartados os votos destes deputados ainda assim a emenda teria sido aprovada, visto que, a base parlamentar do governo era majoritária sendo a bancada governista composta por 372 deputados.<sup>34</sup>

### 6.3 EFEITOS DA DECISÃO

Segundo Alexandre de Moraes, quando uma lei ou ato normativo é declarado inconstitucional sua decisão terá efeitos retroativos (*ex tunc*) e para todos (*erga omnes*), portanto, desfaz-se o ato inconstitucional desde a sua origem, bem como todas as consequências que dela derivaram, em virtude de que todos os atos inconstitucionais tornam-se nulos, ficando assim, desguarnecidos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando inclusive atos pretéritos praticados com base nela.<sup>35</sup>

Assim, caso o Supremo Tribunal Federal reconheça a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 41/2003, tal decisão retroagirá a data que principiou a emenda, excluindo-a do ordenamento jurídico além de ensejar os demais efeitos. Diante disto, o STF utiliza a expressão efeito repressinatório (cf. ADI 2.215/PE, medida cautelar, rel. Min. Celso de Mello, inf. 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade, visto que, “se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente revogada continua tendo eficácia”.<sup>36</sup>

Contudo, segundo ensinamento de Barroso, existem circunstâncias em que visando a garantia da segurança jurídica do Estado, pode o STF restringir os efeitos da decisão, não atribuindo efeito retroativo, fazendo com que tal decisão passe a incidir apenas a partir do trânsito em julgado ou que fixe apenas para que comece operar apenas em algum momento no futuro, garantido uma sobrevida

---

<sup>33</sup> PEREIRA, Ricardo. A ação penal 470 e a emenda constitucional nº 41: Aspectos controvertidos de uma nova espécie de inconstitucionalidade. Florianópolis 2013. p. 59

<sup>34</sup> PEREIRA, Ricardo. A ação penal 470 e a emenda constitucional nº 41: Aspectos controvertidos de uma nova espécie de inconstitucionalidade. p. 59

<sup>35</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.763

<sup>36</sup> PEREIRA, Ricardo. A ação penal 470 e a emenda constitucional nº 41: Aspectos controvertidos de uma nova espécie de inconstitucionalidade. p. 73

---

à norma.<sup>37</sup>

Imprescindível, no caso em análise, que caso haja o reconhecimento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 41/2003, seja utilizada a possibilidade de modulação dos efeitos temporais da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, com o designo de garantir o resguardo dos princípios constitucionais do interesse social, da adequação, primando pela segurança jurídica.<sup>38</sup>

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Haja visto que a Carta Magna vigente possui hierarquia sobre as demais normas, visando a garantia de sua eficácia é necessário a aplicação do um sistema de controle de constitucionalidade das leis face as demais normas do ordenamento jurídico. A supremacia da Constituição é vista através da sua rigidez, porquanto, para sua alteração necessário se faz um processo mais solene e dificultoso. Tal supremacia conduz ao controle de constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público onde são verificados os requisitos de formalidade e materialidade do ato produzido, bem como, sua compatibilidade com a lei maior.

Foi possível observar, que nas relações interinstitucionais entre os poderes Executivo e Legislativo, na qual foi viabilizada a coalizão governamentista, foram realizadas através de decisões administrativas com aparência de legalidade por meio do aparelhamento da máquina estatal e a liberação de emendas orçamentárias, como também por meio de ações ilegais, com o pagamento à parlamentares em troca de votos nas casas legislativas.

Ante o exposto, verifica-se ser necessária a preservação do decoro parlamentar no sentido da atuação dos representantes do povo dentro do Congresso Nacional, sempre voltados à ética e moral para a manutenção da entidade estatal. O que pode-se perceber, em verdade, é que houve uma crise de lei oriunda da crise institucional dentro, não somente, do Congresso Nacional, mas de várias instituições públicas, motivo pelo qual se fez necessário o presente trabalho, a questão é: seria possível o controle de constitucionalidade de leis sob a alegação de que estas estão maculadas pelo

---

<sup>37</sup> BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 210

<sup>38</sup> PEREIRA, Ricardo. A ação penal 470 e a emenda constitucional nº 41: Aspectos controvertidos de uma nova espécie de inconstitucionalidade. p. 76

vício de decoro parlamentar?

Diante das pesquisas bibliográficas realizadas para a elaboração deste artigo, verifica-se necessário que se busque a invalidade da Reforma da Previdência na busca pela justiça social, bem como, a dignidade da pessoa humana. Tal norma deve ser declarada inconstitucional por conter mácula no processo legislativo que a originou. Porém, o Supremo Tribunal Federal pode resguardar os seus efeitos para o momento ideal onde o Congresso Nacional legisle sobre uma nova lei para a Reforma da Previdência. Com o objetivo máximo de resguardar a segurança das relações jurídicas dos últimos 15 anos.

## 8 REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Preparando a modernidade: Ética, jusnaturalismo e positivismo**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, Biblioteca Digital Saraiva. Disponível em: [central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:2203](http://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:2203)

ARISTÓTELES, **Ética a nicômaco**. São Paulo: Martin Claret. 2000

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar. Sindicabilidade jurisdicional e tipicidade. **Revista de informação legislativa**. Brasília. a. 43 n. 169 jan./mar.2006. Disponível em: <[www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril\\_v43\\_n169\\_p65.pdf](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p65.pdf)>

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2009

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

\_\_\_\_\_. **Código de ética e decoro parlamentar**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº1.0024.12.129593-5/001. Minas Gerais. 06/05/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120459069/apelacao-civel-ac-10024031822265001-mg/inteiro-teor-120459119?ref=juris-tabs#>>

BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo. Saraiva, 2014

CARVALHO, Emmanoel Ferreira. Controle judicial de constitucionalidade por vício de decoro parlamentar: o caso mensalão. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13065&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13065&revista_caderno=9)>

CHAUÍ, Marilena. **Convite a filosofia**. Ávita: São Paulo. 2000

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 5.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001

GOMES, Luiz Flávio. Leis aprovadas enquanto houve mensalão são inconstitucionais? Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/artigos/conteudo.phtml?id=1318181>

JUNIOR, Policarpo. O homem chave do PTB. **Revista Veja**, nº 1.905, de 18 de maio de 2005. Disponível em: <https://arquivoetc.blogspot.com.br/2005/05/o-homem-chave-do-ptb.html>

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. **Direito constitucional esquematizado**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2017

MARQUES, Matheus Ferreira. A possibilidade do controle de constitucionalidade de normas por vício de decoro parlamentar. *Direito e democracia*. v.14, n.2, jul./dez. 2013. Disponível em:p.1

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2017

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008

PÉCORA, Antônio Alcir Bernárdez. **Política do céu (Anti-Maquiável)** In: NOVAES, Adauto (Org.). *Ética*

PEREIRA, Ricardo. A ação penal 470 e a emenda constitucional nº 41: Aspectos controvertidos de uma nova espécie de inconstitucionalidade

RIBEIRO, Antônio Silva Magalhaes. Do autoritarismo à democracia: continuidade e mudanças da corrupção política no Brasil após a redemocratização. Lisboa 2015. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/11268/1/TD-ASMR-2015.pdf>.

SANCHES, Nara Lima. Inconstitucionalidade por vício de decoro parlamentar. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300661.pdf>

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007